



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 269/2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 26/04/2011.

PROCESSO Nº 1/3086/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2009.08638

RECORRENTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Trata o presente feito fiscal de transportar mercadoria sem a devida documentação fiscal. Artigos infringidos: 16, "I", "B", 21, II, "C", 25, XIV, 140, 829 e 835 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: art. 123, III, "a" Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Recursos Voluntário conhecido e não provido. Decisão por MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Consta da inicial do presente processo que a empresa acima identificada transportava mercadoria sem documento fiscal. O autuante aduz em seu arrazoado, que a empresa aérea conduzia através da sua AWB 345367 – mercadorias no valor de R\$ 3.335,15, conforme CGM 133/2009, desacompanhadas de documentação fiscal, motivo da lavratura do p. auto de infração.

Após apontar os dispositivos infringidos o autuante aplicou a penalidade art. 123, III, "a" Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03..

Na Informação Complementar ao auto de infração (fls. 3 e 4), o autuante esclarece que a autuada conduzia, através da AWB 345367-0, emitida em 18-06-2009, mercadoria acompanhada por cópia autenticada da nota fiscal 221907 emitida por Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos LTDA. O agente do Fisco solicitou a 1ª via da referida nota fiscal, a qual foi apresentada devidamente selada em 4.6.2009 (AB 896727555), pelo NURFI, o que confirma que o citado documento já havia sido utilizado em operação anterior, sendo, portanto, lavrado o presente auto de infração.

Em razão do exposto, o agente do Fisco procedeu à lavratura do Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 133/2009, constante às fls. 5 do p. processo.

Insta salientar que autuado efetuou depósito administrativo em garantia ao auto de infração nº 2009.08638-6, em favor da Secretaria da Fazenda, conforme comprovante anexo às fls. 21 dos autos.

Transcorrido o prazo legal sem que o contribuinte apresente qualquer defesa, deu-se a lavratura do presente Termo de Revelia (fl. 25).

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal entendendo, dentre outros arguimentos, que, a nota fiscal citada acima já havia sido utilizada em operação anterior, não se prestando, portanto, para acobertar as mercadorias, objeto do presente auto de infração.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, conforme Recurso Voluntário que repousa nas fls. 44 a 48 do p. processo, alegando em seu favor que:

a) a nota fiscal que albergava o trânsito de mercadoria estava selada em Fortaleza, enquanto que a mesma estava em Sumaré e não tinha como fazer chegar ao destinatário de outro modo;

b) mandou os insertos pela TAM acompanhados pela cópia autenticada da nota fiscal, no dia 18/06/2009;

c) assumi a responsabilidade pelo transporte das mercadorias, permanecendo, assim, na condição de terceiro interessado;

d) por fim, que a acusação fiscal seja declarada improcedente, em virtude de não ter ocorrido o transporte de mercadoria sem documentação fiscal, mas um equívoco ao enviar o documento fiscal, sem a respectiva mercadoria.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.


Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Para tanto, faz-se necessário discorrer sobre os fatos em análise.

Aduz a peça vestibular dos presentes autos que o autuado incorreu no ilícito fiscal, melhor dizendo, a empresa acima identificada transportava mercadoria sem a devida documentação fiscal. Dessa forma, analisando as peças formadoras da lide, fica caracterizado infringência à legislação tributária, pertinente ao ICMS, uma vez que o Agente do Fisco em procedimento de fiscalização, constatou, mediante conferência, a presença de mercadorias sem documentação fiscal própria, daí a sua irregularidade, conforme preceitua o art. 829 do RICMS (Dec. nº 24.5469/1997).

“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.”



A propósito do tema em discussão vejamos o que dispõe o plexo de normas que regem a matéria.

Reza o art. 16, inciso I, alínea "b" do nosso RICMS (Dec. nº 24.569/1997) que o local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do imposto, em caso de mercadoria ou bem em situação irregular, o local onde se encontre, "in-verbis:"

"Art. 16. O local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

...

b) onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou sendo esta inidônea;"

O transportador é responsável pela mercadoria que aceita para despachar ou transportar mercadoria, consoante inteligência do art. 21, inciso II, alínea "c" do RICMS (Dec. nº 24.569/1997), "ipsis-litteris;"

"Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - o transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;"

Ademais, a legislação tributária proíbe expressamente que o transportador conduza mercadorias sem o respectivo documento fiscal, conforme determinação do art. 140 do RICMS, a seguir transcrito:

"Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios."

Como se vê, é vedado, pela legislação, circular com mercadoria desacompanhada de documentação fiscal própria.

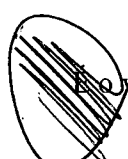
Diante de tudo o que foi exposto, não merece reformar a decisão singular, tendo em vista que as mercadorias efetivamente encontravam-se desacompanhadas de nota fiscal, em clara desobediência ao art. 829 do RICMS.

Assim sendo, cotejando-se os fatos colhidos e apreciados no p. processo, infere-se pela exata subsunção do fato à norma, vale dizer, a conduta do contribuinte enquadra-se perfeitamente a tipificação legal lançada no auto de infração.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

BASE DE CÁLCULO (Crédito).....	R\$ 3.335,15
ICMS.....	R\$ 566,97
MULTA	R\$ 1.000,55
TOTAL	R\$ 1.567,52

Do voto.

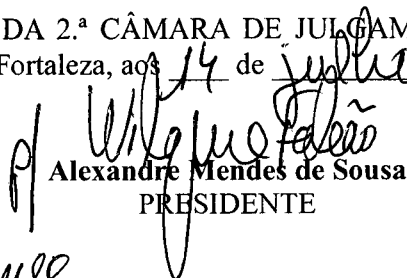


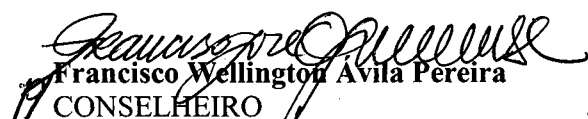
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TAM LINHAS AÉREAS S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

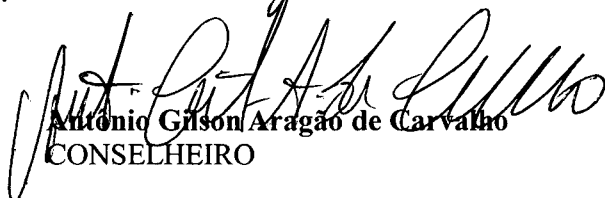
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Samuel Aragão Silva e Sandra Arraes Rocha, que votaram pela Improcedência da acusação fiscal. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Luís do Nascimento Neto. Esteve presente para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

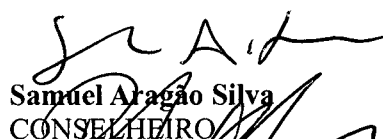
SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2011


Alexandre Mendes de Sousa
PRESIDENTE

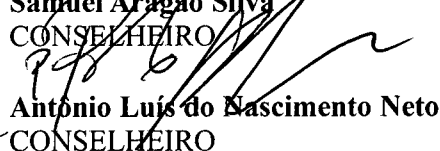

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antonio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vera Ney Rodrigues de Carvalho Teixeira
CONSULTORA TRIBUTÁRIA